

Bruxelas, 24 de outubro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0301(NLE)

14499/1/23
REV 1

PECHE 468

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	ST 14024/1/23 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas – Acordo político

Junto se envia, à atenção das delegações, o compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe¹, na versão aprovada pelo Conselho em 24 de outubro de 2023:

1. Alterações aos considerandos e aos artigos da proposta da Comissão assinaladas a **negrito sublinhado** e com [...].
2. Níveis dos TAC revistos constantes do anexo da proposta da Comissão.
3. Declarações.

¹ As alterações que figuram no presente documento dizem respeito à versão consolidada da proposta emitida em 19 de outubro de 2023 (documento 14024/1/23 REV 1). São indicadas apenas as alterações; as partes inalteradas não figuram no presente documento. As alterações incluem as atualizações da proposta da Comissão constantes do terceiro documento oficioso dos serviços da Comissão publicado em 20 de outubro de 2023 (documento 14524/23).

1. ALTERAÇÕES AOS CONSIDERANDOS E AOS ARTIGOS

O considerando 7 passa a ter a seguinte redação:

- (7) Para determinadas unidades populacionais abrangidas pelo Regulamento (UE) 2016/1139, o CIEM[...] recomenda capturas nulas [...]. Todavia, se os TAC fossem estabelecidos ao nível preconizado, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das "espécies bloqueadoras". Uma "espécie bloqueadora" é uma espécie cuja ausência de quota pode levar um ou mais navios de pesca a interromper a pesca, ainda que disponham de quotas para outras espécies. Por conseguinte, é conveniente estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais, a fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o RMS. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais, incitem a melhorar a seletividade e evitem as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, as possibilidades de pesca para as pescarias em que são capturados peixes dessas unidades populacionais deverão ser fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

O considerando 7-A passa a ter a seguinte redação:

- (7-A) Segundo o CIEM, a grande maioria das pescarias no mar Báltico apresenta pelo menos um certo grau de mistura entre espécies². Esta mistura diz respeito tanto a espécies geridas por um TAC da UE como a espécies não geridas por um TAC da UE. O grau mais importante de mistura ocorre entre espécies pelágicas e espécies demersais. Para 2024, o CIEM recomenda capturas nulas de arenque do Báltico ocidental, de bacalhau do Báltico oriental e de salmão da bacia principal. [...] **Além disso**, o parecer de precaução do CIEM para o bacalhau do Báltico ocidental é extremamente baixo. Por conseguinte, se os TAC para estas unidades populacionais forem fixados nos níveis preconizados pelo CIEM, os navios que pescam, nomeadamente, a solha [...] cessarão a pesca em 2024. Com base nos dados do EUMOFA, o valor de primeira venda **das pescarias**[...] de solha [...] que podem ser capturadas dentro dos limites dos TAC propostos é estimado em 24,5 **milhões de EUR** [...]³. Muitas pescarias, nomeadamente a pequena pesca costeira, as de espécies não geridas por um TAC da UE, nomeadamente outras espécies de peixes chatos, também terão de suspender as atividades de pesca em 2024. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um TAC para as capturas acessórias das seguintes "espécies bloqueadoras": [...] o arenque do Báltico ocidental [...], o bacalhau do Báltico oriental, o bacalhau do Báltico ocidental e o salmão da bacia principal, sob determinadas condições.

² Síntese das pescarias do CIEM, ecorregião do mar Báltico <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21646934>

³ Com base nos dados do Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura (EUMOFA) sobre o preço de primeira venda e o montante dos desembarques, calculados em média para o período compreendido entre 2019 e 2021 para determinados Estados-Membros, depois convertidos num preço de primeira venda e, finalmente, multiplicados pela quota atribuída para 2024 a um Estado-Membro. O preço de primeira venda é o preço do pescado desembarcado vendido ou registado numa loja a compradores registados ou a organizações de produtores. Por conseguinte, o valor estimado baseado no preço de primeira venda indica o valor apenas na primeira fase da cadeia de valor.

O considerando 8 passa a ter a seguinte redação:

- (8) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico oriental, o CIEM estima que a respetiva biomassa continua a situar-se abaixo do valor-limite de referência para a biomassa da unidade populacional reprodutora, abaixo do qual a capacidade de reprodução poderá estar limitada (B_{lim}), e pouco aumentou em relação a 2022. Por conseguinte, o CIEM recomenda, pelo quinto ano consecutivo, que não seja capturado qualquer bacalhau do Báltico oriental⁴. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 1380/2013, manter o encerramento da pesca dirigida e as medidas corretivas associadas no plano funcional [...] . As possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis deverão ser fixadas a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".

O considerando 9 passa a ter a seguinte redação:

- (9) No que respeita à unidade populacional de bacalhau do Báltico ocidental, e devido à persistência de incertezas no parecer, o CIEM reduziu a sua recomendação⁵, passando a preconizar a precaução. Verifica-se agora que a unidade populacional se parece ter mantido abaixo do B_{lim} durante a maior parte dos últimos 15 anos e terá atingido um mínimo histórico em 2022. O parecer de precaução preconiza capturas extremamente baixas. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 1380/2013, manter o encerramento da pesca dirigida e as medidas corretivas associadas no plano funcional **e encerrar a pesca recreativa de bacalhau do Báltico ocidental**[...] . As possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis deverão ser fixadas a um nível baixo, evitando simultaneamente o fenómeno das "espécies bloqueadoras".

O considerando 10 passa a ter a seguinte redação:

- (10) No que respeita ao salmão nas subdivisões CIEM 22 a 31, o CIEM manteve o seu parecer que preconiza capturas nulas, limitou à subdivisão CIEM 31 a possibilidade de prosseguir alguma pesca costeira estival dirigida e reduziu o seu parecer em relação às capturas em conformidade⁶. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o [...] Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ajustar a zona de pesca e o nível das possibilidades de pesca em consonância com o parecer do CIEM e manter as medidas corretivas ligadas no plano funcional que preconizou.

O considerando 14 passa a ter a seguinte redação:

- (14) No que respeita ao arenque do golfo de Bótnia, cujas pescarias se revestem de grande importância socioeconómica, o CIEM emitiu um parecer relativo ao RMS com intervalos de capturas⁷. Ao mesmo tempo, a estimativa da biomassa da unidade populacional encontra-se abaixo do ponto de referência a partir do qual devem ser**

⁴ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820497>

⁵ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820494>

⁶ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820596>

⁷ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820521>

tomadas medidas de gestão específicas e adequadas ($B_{\text{desencadeador}}$) e existe a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do ponto de referência B_{lim} em 2025. Nestas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, fixar as possibilidades de pesca a níveis correspondentes ao limite inferior do intervalo F_{RMS} .

O considerando 15 passa a ter a seguinte redação:

- (15) No que respeita à unidade populacional de arenque do Báltico ocidental, o CIEM estima que, embora tenha aumentado, a biomassa da unidade populacional se situa apenas em 71 % do B_{lim} ⁸. Além disso, os níveis do recrutamento continuam a manter-se em níveis historicamente baixos e não se prevê uma recuperação da biomassa para valores superiores ao B_{lim} em 2025. Por conseguinte, o CIEM recomenda, pelo sexto ano consecutivo, que não seja capturado nenhum arenque no Báltico ocidental. Nestas circunstâncias, é conveniente, **em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 2016/1139**, manter o encerramento da pesca dirigida e [...] **fixar [...] as possibilidades de pesca para cobertura das capturas acessórias inevitáveis [...] a um nível baixo, [...] para evitar [...] o fenómeno das "espécies bloqueadoras"**.

O considerando 16 passa a ter a seguinte redação:

- (16) No que respeita ao arenque do Báltico central, cujas pescarias se revestem de grande importância socioeconómica, o CIEM emitiu um parecer relativo ao RMS com intervalos de capturas⁹. Ao mesmo tempo, as estimativas do CIEM indicam que a unidade populacional deverá ter estado abaixo do B_{lim} ao longo da maior parte dos últimos 30 anos, inclusivamente nos anos mais recentes, e que é provável que a unidade populacional permaneça abaixo do B_{lim} em 2025. Nessas circunstâncias, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, fixar as possibilidades de pesca a níveis correspondentes ao limite inferior do intervalo F_{RMS} e estabelecer um encerramento para desova relativamente às pescarias que utilizam redes de arrasto pelágico, como medida corretiva adicional associada no plano funcional às possibilidades de pesca.**

O considerando 17 passa a ter a seguinte redação:

- (17) No que respeita ao arenque no golfo de Riga, o CIEM estima que a biomassa se situa acima do $B_{\text{desencadeador}}$ e que a pressão da pesca corresponde ao F_{RMS} ¹⁰. [...] **Por conseguinte, é conveniente fixar as possibilidades de pesca [...] em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139 no valor do ponto F_{RMS} [...].**

O considerando 18 passa a ter a seguinte redação:

⁸ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21907944>

⁹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.23310368>

¹⁰ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820521>

- (18) De acordo com o CIEM, o bacalhau surge como captura acessória nas pescarias de solha¹¹. É, pois, conveniente fixar as possibilidades de pesca para a solha [...] em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 2016/1139 **abaixo do valor mais baixo dentro do intervalo FRMS.**

O considerando 19 passa a ter a seguinte redação:

- (19) No que respeita à espadilha, o CIEM estima que, embora a biomassa esteja acima de $B_{\text{desencadeador}}$, desde 2014 que não se regista um ano de forte recrutamento¹². Além disso, o CIEM estima que os recrutamentos em 2021 e 2022 terão sido historicamente baixos. Por outro lado, as pescarias de espadilha são frequentemente pescarias mistas, onde também é capturado arenque. É, pois, conveniente fixar as possibilidades de pesca para a espadilha [...] em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 2016/1139 **no correspondente valor mais baixo dentro do intervalo FRMS.**

O considerando 22 passa a ter a seguinte redação:

- (22) A biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental, bacalhau do Báltico ocidental [...] e arenque do Báltico ocidental [...] está abaixo do B_{lim} . [...] Para todas estas unidades populacionais, **em 2024** só são permitidas capturas acessórias e pescarias científicas [...], **bem como a pequena pesca costeira, no caso do arenque do Báltico ocidental.** Por conseguinte, e dada a resiliência relativamente baixa do ecossistema do mar Báltico, os Estados-Membros com uma parte de quota nos TAC pertinentes comprometeram-se a não aplicar a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 a essas unidades populacionais em 2024, de modo a que as capturas nesse ano não excedam os TAC pertinentes. Além disso, quase todas as unidades populacionais de salmão nas subdivisões CIEM 22-30 estão abaixo do ponto-limite de referência de produção de salmão jovem (R_{lim}) e em 2024 apenas são permitidas capturas acessórias e no quadro de pescarias científicas. Assim, os Estados-Membros em causa assumiram um compromisso semelhante no respeitante à flexibilidade interanual para as capturas de salmão na bacia principal em 2024.

O considerando 23 passa a ter a seguinte redação:

- (23) O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho¹³ fixa as possibilidades de pesca para a faneca-da-noruega **nas águas do Reino Unido e da União da divisão do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) 3a (o "Skagerrak-Kattegat")**, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da **divisão CIEM 2a ("o mar do Norte") entre 1 de novembro de 2022** e 31 de outubro de 2023. A campanha de pesca da faneca-da-noruega decorre de 1 de novembro a 31 de outubro **do ano**

¹¹ <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820533> e <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820539>

¹² <https://doi.org/10.17895/ices.advice.21820581>

¹³ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

seguinte. [...] Em 16 de outubro de 2023, a União e o Reino Unido realizaram consultas bilaterais em conformidade com o artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação e chegaram a acordo sobre um TAC com base no parecer do CIEM publicado em 9 de outubro de 2023¹⁴. Os resultados da consulta foram documentados na ata escrita, aprovada pelo Conselho em 20 de outubro de 2023 e assinada pelo representante da Comissão em nome da União e pelo chefe da delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 498.º, n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho. Por conseguinte, as possibilidades de pesca para a faneca-da-noruega na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 deverão ser fixadas no nível acordado na referida ata escrita.

É inserido o seguinte considerando 24-A:

(24-A) O Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e o seu Protocolo de Aplicação¹⁵ preveem a atribuição à UE, pelo Governo da Gronelândia, de 7,7 % do TAC de capelim (*Mallotus villosus*) que poderá ser pescado nas águas gronelandesas das subzonas CIEM 5 e 14. Em 5 de outubro de 2023, o Governo da Gronelândia informou a UE de que, com base no parecer científico intermédio publicado pelo Instituto de Investigação do Mar e das Águas Doces da Islândia, segundo o qual as capturas no "inverno de 2023/2024" não deverão exceder zero toneladas, o Governo da Gronelândia não está atualmente em condições de disponibilizar capelim à UE durante o período correspondente. Na pendência da emissão do parecer científico final, que poderá permitir ao Governo da Gronelândia disponibilizar capelim à UE, as possibilidades de pesca para essa unidade populacional previstas no Regulamento (UE) 2023/194 deverão ser assinaladas com a menção "a fixar".

O considerando 26 passa a ter a seguinte redação:

(26) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca, importa que as disposições do presente regulamento relativas ao mar Báltico se apliquem a partir de 1 de janeiro de 2024. Todavia, o presente regulamento deverá aplicar-se à faneca-da-noruega na divisão CIEM 3a, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a, de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024, período este que corresponde à campanha de pesca da faneca-da-noruega. **O presente regulamento deverá aplicar-se à arinca na subzona CIEM 4, na divisão CIEM 6a e na divisão CIEM 3a (mar do Norte, oeste da Escócia, Skagerrak) de 1 de novembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a fim de garantir a plena utilização das possibilidades de**

¹⁴ https://ices-library.figshare.com/articles/report/Norway_pout_i_Trisopterus_esmarkii_i_in_Subarea_4_and_Division_3_a_North_Sea_Skagerrak_and_Kattegat_/21907857?backTo=/collections/ICES_Advice_2023/6398177

¹⁵ JO L 175 de 18.5.2021, p. 3. A União aprovou o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e o seu Protocolo de Aplicação, através da Decisão (UE) 2021/2043 do Conselho, de 18 de novembro de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação (JO L 418 de 24.11.2021, p. 1).

pesca para 2023. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

Artigo 5.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 [...] **ou** do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 [...] **ou** transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo do presente regulamento.
3. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

Artigo 7.º

Encerramentos para proteger a reprodução do bacalhau

1. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.
2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica nos seguintes casos:

- (a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;

Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.

- (b) **Navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 25 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 50 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados.**

3. É proibida a pesca com qualquer tipo de arte de pesca nas subdivisões 22 e 23 de 15 de janeiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 15 de maio a 15 de agosto.

4. A proibição imposta no n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

- (a) Operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241;

- (b) Navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres (incluindo os fundeados e os derivantes), linhas de mão e toneiras ou artes passivas similares em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes;

- (c) **Navios de pesca da União que pescam unidades populacionais pelágicas para consumo humano direto na subdivisão 24 utilizando artes de malhagem igual ou inferior a 45 mm em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 40 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes, e cujos desembarques sejam separados;**

- (d) Navios de pesca da União que utilizam dragas para pescar moluscos bivalves na subdivisão 22 em zonas onde a profundidade da água seja inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta náutica oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes.

5. Os capitães dos navios de pesca da União mencionados no n.º 2, alínea b), e no n.º 4, alíneas b) e c), asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro competente.

É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

Artigo 7.º-A

Encerramentos para proteger a reprodução do arenque nas subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32

É proibida a pesca de espécies pelágicas recorrendo a redes de arrasto pelágico durante os seguintes períodos:

- **nas subdivisões 25 e 26, de 1 de abril a 30 de abril;**
- **nas subdivisões 27 e 28.2, de 16 de abril a 15 de maio;**
- **nas subdivisões 29 e 32, de 1 de maio a 31 de maio.**

O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

No artigo 12.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

- 1) No anexo I-A, parte B, o quadro de possibilidades de pesca para a faneca-da-noruega (*Trisopterus esmarkii*) **nas águas do Reino Unido e da União da divisão do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) 3a (o "Skagerrak-Kattegat")**, nas águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4 e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a **("o mar do Norte")** passa a ter a seguinte redação:

"Espécie: Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona: 3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a. (NOP/2A3A4.)
---	---

Ano	2023	2024	
Dinamarca	<u>49 478</u> (1)(3)	<u>8 226</u> (1)(6)	TAC analítico
Alemanha	<u>9</u> (1)(2)(3)	<u>2</u> (1)(2)(6)	<u>Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96.</u>
Países Baixos	<u>36</u> (1)(2)(3)	<u>6</u> (1)(2)(6)	<u>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.</u>
União	<u>49 524</u> (1)(3)	<u>8 234</u> (1)(6)	
Reino Unido	<u>10 204</u> (2)(3)	<u>2 058</u> (2)(6)	
Noruega	<u>0</u> (4)	<u>0</u> (4)	
Ilhas Faroé	<u>0</u> (5)	<u>0</u> (5)	
TAC	<u>59 728</u>	<u>10 292</u>	

- (1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
- (2) A quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das divisões 2a, 3a e 4.
- (3) Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.
- (4) Deve ser utilizada uma grelha separadora.
- (5) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Esta quantidade inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.
- (6) Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.

Ao artigo 12.º é aditado o seguinte ponto:

3) No anexo I-B, o quadro de possibilidades de pesca do capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 é substituído pelo seguinte:

"Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	<u>A fixar</u>	TAC analítico	<u>Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96.</u>
Alemanha	<u>A fixar</u>		<u>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.</u>
Suécia	<u>A fixar</u>		
Todos os EM	<u>A fixar</u>	(1)	
União	<u>A fixar</u>	(2) (3)	
Noruega	<u>A fixar</u>	(3)	
TAC	<u>Sem efeito</u>		
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota "Todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota "Todos os Estados-Membros". As capturas a imputar a esta quota partilhada são declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).		
(2)	A pesca pode ter início quando a União aceitar a oferta para essas quotas das autoridades gronelandesas no âmbito do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação. Os Estados-Membros asseguram que as suas capturas não excedam a quantidade recebida das autoridades gronelandesas, após dedução das quantidades transferidas para a Noruega.		
(3)	Para a campanha de pesca entre 15 de outubro de 2023 e 15 de abril de 2024."		

No artigo 13.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) O artigo 12.º, ponto 2, é aplicável de 1 de novembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

2. ALTERAÇÕES AO ANEXO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Quadro 1

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia	[...] <u>45 092</u> ^[...]	TAC analítico	
Suécia	[...] <u>9 908</u> ^[...]	[...]	
União	[...] <u>55 000</u> ^[...]	[...]	
TAC	[...] <u>55 000</u> ^[...]		
[...]	[...]		
	[...]		

Quadro 2

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (HER/3BC+24)
Dinamarca	[...] <u>110</u> ¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	[...] <u>435</u> ¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Finlândia	0 ¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	[...] <u>103</u> ¹⁾		
Suécia	[...] <u>140</u> ¹⁾		
União	[...] <u>788</u> ¹⁾		
TAC	[...] <u>788</u> ¹⁾		

- ¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao arenque desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.
- Em derrogação do primeiro parágrafo, a pesca desta quota é permitida aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar, linhas de mão, armações ou toneiras. Os capitães desses navios de pesca asseguram a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro competente.**

Quadro 3

Espécie:	Arenque	Zona:	Águas da União das subdivisões
----------	---------	-------	--------------------------------

<i>Clupea harengus</i>		25-27, 28.2, 29, 32 (HER/3D-R30)
Dinamarca	[...] <u>888</u>	[...] TAC analítico
Alemanha	[...] <u>235</u>	[...] Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Estónia	[...] <u>4 535</u>	[...] Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Finlândia	[...] <u>8 853</u>	[...]
Letónia	[...] <u>1 119</u>	[...]
Lituânia	[...] <u>1 178</u>	[...]
Polónia	[...] <u>10 057</u>	[...]
Suécia	[...] <u>13 503</u>	[...]
União	[...] <u>40 368</u>	[...]
TAC	Sem efeito	
[...]	[...]	
	[...]	

Quadro

4

Espécie: Arenque	Zona: Subdivisão 28.1
<i>Clupea harengus</i>	(HER/03D.RG)

Estónia	[...] <u>17 529</u>	TAC analítico
Letónia	[...] <u>20 430</u>	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
União	[...] <u>37 959</u>	
TAC	[...] <u>37 959</u>	

Quadro 6

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	[...]	[...] 148	¹⁾ TAC de precaução
Alemanha		[...] 73	¹⁾ Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Estónia		[...] 3	¹⁾
Finlândia		[...] 3	¹⁾
Letónia		[...] 12	¹⁾
Lituânia		[...] 8	¹⁾
Polónia		[...] 40	¹⁾
Suécia		[...] 53	¹⁾
União		[...] 340	¹⁾
TAC		[...] 340	¹⁾
¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica podem ser dirigidas ao bacalhau desde que essas investigações sejam realizadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.			

Quadro 10

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (SPR/3BCD-C)
Dinamarca	[...] 19 827	TAC analítico	
Alemanha	[...] 12 561	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
Estónia	[...] 23 024		
Finlândia	[...] 10 379		
Letónia	[...] 27 807		
Lituânia	[...] 10 059		
Polónia	[...] 59 013		
Suécia	[...] 38 330		
União	[...] 201 000 201 000		
TAC	Sem efeito		

3. DECLARAÇÕES

Declaração da Comissão sobre o arenque do golfo da Bótnia e o arenque do Báltico central

A Comissão toma nota da decisão do Conselho de fixar em níveis baixos os totais admissíveis de capturas (TAC) para o arenque do golfo da Bótnia e para o arenque do Báltico central, juntamente com medidas corretivas destinadas a reconstituir essas unidades populacionais a níveis acima do RMS Bdesencadeador.

Contudo, a Comissão lamenta que o Conselho não tenha decidido encerrar a pesca dirigida a ambas as unidades populacionais para 2024, o que teria permitido uma recuperação mais rápida das unidades populacionais.

Declaração da Comissão sobre os planos plurianuais

A Comissão compreende as razões dos pedidos dos Estados-Membros de apresentação de uma proposta de alteração específica do plano plurianual para o mar Báltico, o mar do Norte e as águas ocidentais. A Comissão recorda que, nos termos do Tratado, tem o direito de iniciativa legislativa, competindo-lhe, nomeadamente, determinar o calendário e o teor de qualquer proposta deste tipo a apresentar.

Declaração da Comissão, da Finlândia e da Suécia sobre a gestão da pesca do salmão nas subdivisões 29N e 30

A Finlândia e a Suécia consideram que, embora a unidade populacional de salmão de Ljungan tenha sido afetada por uma doença, a situação da unidade populacional evoluiu positivamente em 2023, verificando-se uma época de desova mais longa e um maior número estimado de salmões juvenis estuarinos.

A Finlândia e a Suécia consideram igualmente que a probabilidade de atingir o B_{lim} para a unidade populacional de salmão de Ljungan depende, em menor grau, da mortalidade por pesca. Por conseguinte, consideram que as medidas de gestão específicas são mais eficazes para a recuperação da unidade populacional de salmão de Ljungan.

A Finlândia e a Suécia consideram que o adiamento do início da pesca comercial e recreativa de salmão para 20 de maio de 2024 constituiria uma restrição significativa em comparação com um início em 1 de maio, conforme recomendado pelo CIEM. Consideram que tal possibilitaria uma migração precoce, permitindo que uma importante população de salmão selvagem, incluindo peixes

da unidade populacional de salmão de Ljungan, migrasse para os rios onde desova antes do início da pesca do salmão. Além disso, a Suécia estaria disposta a aplicar restrições regionais à pesca de salmão dentro e fora do rio Ljungan.

A Finlândia e a Suécia concordam igualmente que uma redução do TAC para 53 967 salmões constitui uma medida significativa para a conservação das unidades populacionais de salmão.

A Comissão, em estreita cooperação com a Finlândia e a Suécia, solicitará urgentemente ao CIEM que emita o mais rapidamente possível um parecer científico sobre as medidas de gestão que a Finlândia e a Suécia estão dispostas a aplicar relativamente à pesca de salmão nas subdivisões 29N e 30. A Finlândia e a Suécia fornecerão ao CIEM e à Comissão as informações científicas e os conhecimentos especializados necessários para o referido parecer. Com base nesse parecer do CIEM, a Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta de alteração do regulamento relativo às possibilidades de pesca no mar Báltico.

Declaração conjunta da Dinamarca, da Estónia, da Alemanha, da Polónia e da Suécia sobre a pesca recreativa de bacalhau ocidental

A Dinamarca, a Estónia, a Alemanha, a Polónia e a Suécia continuam preocupadas com o estatuto do bacalhau ocidental e mantêm-se empenhadas na sua recuperação. Ao mesmo tempo, reconhecem a importância socioeconómica e cultural da pesca recreativa. Os Estados-Membros acima referidos apelam à Comissão para que pondere a reabertura da pesca recreativa do bacalhau ocidental em futuras propostas, logo que os pareceres científicos permitam a reintrodução de um limite de capturas adequado. Poderão também ser ponderadas outras medidas comuns aplicáveis à pesca recreativa do bacalhau, a fim de proteger a unidade populacional de bacalhau ocidental, designadamente tamanhos de referência mínimos e máximos.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ao bacalhau do Báltico ocidental em 2024

Dado que a biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e bacalhau do Báltico ocidental é inferior a B_{lim} e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que

se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Finlândia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao arenque do Báltico ocidental em 2024

Dado que a biomassa da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental é inferior a B_{lim} e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a esta unidade populacional em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao salmão da bacia principal em 2024

Dado que nas subdivisões CIEM 22-30 quase todas as unidades populacionais de salmão selvagem nos rios se encontram em níveis bastante inferiores a R_{lim} e a fim de assegurar a recuperação das unidades populacionais, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de salmão selvagem nas subdivisões CIEM 22-30.

Declaração conjunta da Comissão, da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre as trocas de quotas de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental

Num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não necessitam de toda a sua quota de capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental esforçar-se-ão por chegar a acordo sobre trocas de quotas com um Estado-Membro que possa demonstrar que será afetado pelo efeito de bloqueio devido a uma quota limitada de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental.

Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Lituânia e da Polónia sobre as transferências de quotas de salmão da bacia principal

Num espírito de solidariedade e reconhecendo os esforços de conservação envidados pela Finlândia e pela Suécia, que permitiram restabelecer unidades populacionais saudáveis nas suas águas, um Estado-Membro que não possa utilizar a totalidade da sua quota para o salmão da bacia principal terá em conta a possibilidade de transferir voluntariamente a parte não utilizada ou não utilizável dessa quota para a Finlândia e/ou para a Suécia.

Declaração conjunta da Comissão e da Alemanha sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)

1. De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, em determinadas condições.
2. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre o bacalhau e o arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera, por conseguinte, necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As medidas de emergência a aplicar nas subdivisões 22-24 aos navios de pesca alemães consistem na introdução de um período de encerramento de 30 dias para a proteção do bacalhau, para além do período de encerramento para a desova do bacalhau estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, durante o qual não se aplica a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e na limitação da pesca do arenque e das pescarias com substanciais capturas acessórias de arenque por mais 30 dias, durante os quais é suspensa a isenção da proibição de pescar arenque ocidental para certas pescarias de pequena pesca costeira.
3. A Comissão e a Alemanha concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que cumpra as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento.